



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00024/2025

**Data de autuação**  
04/12/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

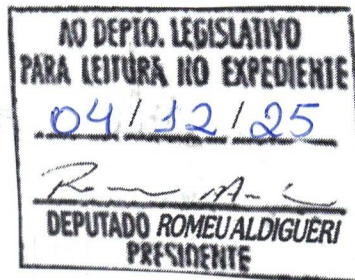
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.444 - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9444, DE 04 DE Dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido o regular processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual **“ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUP-SEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Este Projeto de Lei objetiva promover a revisão da segregação de massa de beneficiários do sistema de previdência do Estado do Ceará. A medida tem caráter técnico, fundamentada nas normas atuariais da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Consiste em estratégia de gestão financeira e atuarial, que permite a transferência de beneficiários de fundo deficitário para fundo superavitário, preservando-se, contudo, a solvabilidade deste último.

Em termos práticos e financeiros, a medida implicará a redução dos aportes mensais do Tesouro Estadual para cobertura do Fundo Financeiro em Repartição, denominado Funaprev, em razão da transferência de parte das obrigações desse Fundo, relativas ao pagamento de benefícios previdenciários a título de pensão por morte, para serem suportadas com superávit do Fundo em Capitalização, denominado Previd. Com isso, abre-se ensejo, com a liberação acima, para que mais recursos possam ser aplicados pelo Tesouro Estadual em áreas essenciais de interesse da população cearense, como saúde, educação, segurança e infraestrutura pública.

Ressalte-se que, em matéria de benefício previdenciário aos servidores estaduais e dependentes, a proposição nada altera nem prejudica, mantendo-se nas atuais regras e condições as aposentadorias e pensões dos beneficiários da Previdência Social estadual e, igualmente, a contribuição previdenciária a cargo de funcionalismo estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa co-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/12/2025, às 12:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 87F7-413A-004A-AA5C.

SUITE



laboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/12/2025, às 12:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 87F7-413A-004A-AA5C.

SUITE



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUP-SEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013.

**Art. 2º** A revisão da segregação da massa de beneficiários deve ocorrer com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos no art. 62, §§1º e 3º, da Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, além dos seguintes critérios:

- I – será elaborado estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;
- II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição Funaprev na data da implementação;
- III – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, em competência fixada conforme o art. 4º, inc. I, desta Lei;
- IV – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de trata o inciso II, deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inc. III, do §3º, do art. 62, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa de beneficiários.

**Art. 3º** Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.

**Art. 4º** Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual (RPPS) de que trata o art. 2º, desta Lei, e conterá, no mínimo:

- I – a competência de implementação; e
- II - a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MAC-HADO MORAES em 03/12/2025, às 12:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 87F7-413A-004A-AA5C.

SUITE



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/12/2025, às 12:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 87F7-413A-004A-AA5C.

SUITE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2025 12:04:24	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2025 12:10:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/12/2025

LIDO NA 115ª (CENTESÍMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

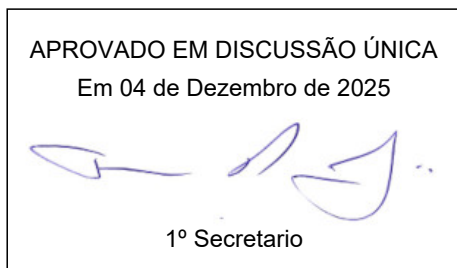
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.444 – Autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 100/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.445 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288–a, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

- Projeto de Lei nº 101/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.446 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

- Projeto de Lei nº 102/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.447 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

As matérias indicadas mostra-se necessária diante da relevância e do impacto imediato que produzem na gestão pública estadual. As proposições tratam de ajustes estruturantes em áreas sensíveis da administração, envolvendo aprimoramentos de políticas, modernização de programas governamentais, fortalecimento institucional e medidas essenciais para assegurar eficiência administrativa, segurança jurídica e continuidade de serviços públicos imprescindíveis à população.

Requerimento Nº: 6134 / 2025

Considerando que tais ajustes demandam implementação tempestiva para evitar prejuízos operacionais, financeiros e administrativos, e visando garantir plena eficácia às ações governamentais planejadas, justifica-se a apreciação célere das proposições, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 04.12.2025

Data Leitura do Expediente: 04.12.2025

Data Deliberação: 04.12.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Usuário assinator:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2025 14:04:34	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2025 14:04:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/12/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Rodrigo Cosmo*

RODRIGO RIBEIRO COSMO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.444/2025 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2025 14:39:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2025 14:39:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
04/12/2025

### PARECER

#### Mensagem nº 9.444/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.444, de 04 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*Este Projeto de Lei objetiva promover a revisão da segregação de massa de beneficiários do sistema de previdência do Estado do Ceará. A medida tem caráter técnico, fundamentada nas normas atuariais da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Consiste em estratégia de gestão financeira e atuarial, que permite a transferência de beneficiários de fundo deficitário para fundo superavitário, preservando-se, contudo, a solvabilidade deste último.*

*Em termos práticos e financeiros, a medida implicará a redução dos aportes mensais do Tesouro Estadual para cobertura do Fundo Financeiro em Repartição, denominado Funaprev, em razão da transferência de parte das obrigações desse Fundo, relativas ao pagamento de benefícios previdenciários a título de pensão por morte, para serem suportadas com superávit do Fundo em Capitalização, denominado Previd. Com isso, abre-se ensejo, com a liberação acima, para que mais recursos possam ser aplicados pelo Tesouro Estadual em áreas essenciais de interesse da população cearense, como saúde, educação, segurança e infraestrutura pública.*

*Ressalte-se que, em matéria de benefício previdenciário aos servidores estaduais eletronicamente dependentes, a proposição nada altera nem prejudica, mantendo-se nas*

*atuais regras e condições as aposentadorias e pensões dos beneficiários da Previdência Social estadual e, igualmente, a contribuição previdenciária a cargo de funcionalismo estadual.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

A proposta de lei complementar em análise desponta com o desígnio de promover a revisão da segregação de massa dos beneficiários entre os seguintes fundos estaduais de previdência: o **Funaprev** (Fundo Financeiro em Repartição) e o **Previd** (Fundo em Capitalização).

Tal providência, por seu turno, evidencia o esforço do Governo do Estado para equacionar o financiamento do Funaprev, o qual é deficitário e necessita de aportes do Tesouro Estadual para cumprir sua finalidade. Com a redistribuição dos segurados para o outro fundo, com fulcro em estudos técnicos atuariais que garantam a viabilidade financeira de todas as reservas previdenciárias, o Poder Executivo busca cumprir os **princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal** que devem nortear atuação da administração pública, visto que poderá redirecionar recursos que atualmente são gastos com previdência para outras áreas essenciais para a população cearense, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos nossos)*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia o regime jurídico dos servidores públicos, mais especificamente a aposentadoria e a organização do sistema de previdência estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis e militares**, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, **órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.444/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2025 16:34:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2025 16:34:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/12/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 04/12/2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2025 12:18:08	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2025 12:18:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
05/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025**

**(oriundo da Mensagem nº 9.444/2025, do Poder Executivo)**

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025, 9.444/2025**, proposta pelo Poder Executivo, que ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que o projeto “objetiva promover a revisão da segregação de massa de beneficiários do sistema de previdência do Estado do Ceará. A medida tem caráter técnico, fundamentada nas normas atuariais da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Consiste em estratégia de gestão financeira e atuarial, que permite a transferência de beneficiários de fundo deficitário para fundo superavitário, preservando-se, contudo, a solvabilidade deste último.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

### II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto ora examinado.

A proposta de lei complementar em análise busca promover a revisão da segregação de massa dos beneficiários entre os seguintes fundos estaduais de previdência: o Funaprev (Fundo Financeiro em Repartição) e o Previd (Fundo em Capitalização). Dessa forma, o Governo do Estado busca equacionar o financiamento do Funaprev, o qual é deficitário e necessita de aportes do Tesouro Estadual para cumprir sua finalidade. Com a redistribuição dos segurados para o outro fundo, com fulcro em estudos técnicos atuariais que garantam a viabilidade financeira de todas as reservas previdenciárias, o Poder Executivo busca cumprir os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e da pertinência meritória do Projeto de Lei Complementar 24/2025, oriundo da Mensagem 9.444/2025, de autoria do Poder Executivo, apresento **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias".

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)




EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.444 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*“Modifica o Artigo 5º do projeto de lei Complementar nº 24/2025.”*

**Art. 1º** Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo a produção de seus efeitos condicionada à prévia conclusão e publicação de estudo técnico atuarial, elaborado em estrita conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e à subsequente notificação pessoal de todos os beneficiários elegíveis, nos termos da lei.”

  
\_\_\_\_\_  
**SARGENTO REGINAURO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa é medida de adequação jurídica obrigatória para alinhar o Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 às normas federais que regem os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), garantindo sua constitucionalidade e exequibilidade.

A redação original do Art. 5º, ao estipular a vigência imediata e plena da lei, ignora e subverte a hierarquia normativa, entrando em conflito direto com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece os parâmetros e diretrizes para o funcionamento dos RPPS em todo o território nacional. Esta norma federal, em seus artigos 58 e 62, é inequívoca ao exigir que qualquer processo de segregação ou revisão da massa de beneficiários seja precedido por um estudo técnico que fundamente a operação, demonstre sua viabilidade e compare os cenários antes e depois da alteração.



O projeto de lei cearense, ao prever que o estudo será feito após a aprovação da lei, não apenas adota uma má técnica legislativa, mas viola uma determinação expressa da legislação federal. Tal fato, por si só, já seria suficiente para macular a norma de ilegalidade e inviabilizar seu registro e aprovação junto aos órgãos de controle federais.

Esta emenda, portanto, corrige esse grave vício ao condicionar o início da produção de efeitos da lei ao cumprimento dessa exigência federal. Ao fazê-lo, esta Casa Legislativa não está apenas garantindo o direito à informação e a segurança jurídica dos beneficiários, mas também assegurando que a legislação estadual nasça em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, evitando futuros litígios e a provável rejeição da medida pelas instâncias de fiscalização.

Pela legalidade, pela responsabilidade técnica e pelo respeito à hierarquia das normas, a aprovação desta Emenda é imperativa.



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.444 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*“Suprime o Artigo 4º do projeto de lei Complementar nº 24/2025 e renumera os demais.”*


**Art. 1º** Suprime-se o Artigo 4º do presente projeto de lei complementar, que tem a seguinte redação:

“Art. 4º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual (RPPS) de que trata o art. 2º, desta Lei, e conterà, no mínimo:

I – a competência de implementação; e

II – a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.”

**Art. 2º** Fica renumerado o Art. 5º, que passará a ser o Art. 4º

  
SARGENTO REGINAURO  
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva é indispensável para garantir a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, uma vez que o Art. 4º, em sua redação original, incorre em grave e manifesto vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta ao princípio da legalidade estrita e à cláusula de separação dos poderes.

O princípio da legalidade, consagrado no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa



senão em virtude de lei". Em matérias que afetam o núcleo de direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos direitos previdenciários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao exigir que a própria lei, em sentido formal e material, estabeleça todos os elementos essenciais da norma, caracterizando o que se denomina reserva legal absoluta.

Ao delegar a um decreto do Poder Executivo a definição de critérios tão sensíveis e determinantes quanto a "relação dos pensionistas a serem transferidos", o artigo em questão renuncia à prerrogativa e ao dever do Poder Legislativo de legislar sobre matéria de sua competência exclusiva. Trata-se de uma delegação indevida, que confere ao Chefe do Executivo um "cheque em branco" para decidir, com um grau de discricionariedade inaceitável, quem será atingido pela nova norma, abrindo perigoso precedente para a arbitrariedade administrativa.

Questões que alteram a estrutura de um regime previdenciário e afetam diretamente a segurança jurídica e financeira de milhares de beneficiários não podem ser tratadas por ato normativo infralegal. A definição do alcance subjetivo da norma — ou seja, a quem ela se aplica — é elemento essencial que deve estar contido no corpo da própria lei, para que possa ser objeto de amplo debate democrático nesta Casa Legislativa e de controle por parte da sociedade.

Pela sua flagrante incompatibilidade com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a supressão do Art. 4º é medida que se impõe para restaurar a integridade jurídica do projeto e o respeito à Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2025 13:04:44	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2025 13:04:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 10/12/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Marcos Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100149 - MISSIAS DIAS...		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2025 09:17:24	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2025 09:18:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, EMENDAS N.º 01 E 02/2025.

**Regime de Urgência:** SIM: 04/12/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/01/2026 11:27:36	<b>Data da assinatura:</b>	09/01/2026 11:27:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/01/2026

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025**

(oriundo da Mensagem nº 9.444/2025, do Poder Executivo)

**ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS  
PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA  
MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA  
ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.444/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa estabelecer critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Este Projeto de Lei objetiva promover a revisão da segregação de massa de beneficiários do sistema de previdência do Estado do Ceará. A medida tem caráter técnico, fundamentada nas normas atuariais da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Consiste em estratégia de gestão financeira e atuarial, que permite a transferência de beneficiários de fundo deficitário para fundo superavitário, preservando-se, contudo, a solvabilidade deste último. Em termos práticos e financeiros, a medida implicará a redução dos aportes mensais do Tesouro Estadual para cobertura do Fundo Financeiro em Repartição, denominado Funaprev, em razão da transferência de parte das obrigações desse Fundo, relativas ao pagamento de benefícios previdenciários a título de pensão por morte, para serem suportadas com superávit do Fundo em Capitalização, denominado Previd. Com isso, abre-se ensejo, com a liberação acima, para que mais recursos possam ser aplicados pelo Tesouro Estadual em áreas essenciais de interesse da população cearense, como saúde, educação, segurança e infraestrutura pública.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, à sua tramitação (fls. 18/19).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa estabelecer critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que esta revisão consiste na transferência de pensionistas do Fundo em Repartição (Funaprev), que é deficitário, para o Fundo em Capitalização (Previd), que apresenta superávit, conforme normas atuariais previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022. A medida tem caráter estritamente técnico e não altera direitos dos servidores ou beneficiários, preservando regras de aposentadorias, pensões e contribuições. Seu principal efeito é financeiro: ao reduzir a necessidade de aportes mensais do Tesouro Estadual para cobrir o déficit do Funaprev, ela libera espaço fiscal para investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Em relação às emendas apresentadas pelo deputado Sargento Reginauro, não iremos acatar, tendo em vista que as mesmas não condizem com o que intenciona o autor da matéria original.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.444/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS nºs 01 e 02**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100149 - MISSIAS DIAS...		
<b>Usuário assinator:</b>	100149 - MISSIAS DIAS...		
<b>Data da criação:</b>	09/01/2026 12:42:01	<b>Data da assinatura:</b>	09/01/2026 12:45:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/01/2026

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 10/12/2025**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2026 09:28:17	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2026 11:46:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE E DOIS

**ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA  
A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE  
BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO  
CEARÁ – SUPSEC.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E C R E T A:

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, implementada por meio da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

**Art. 2.º** A revisão da segregação da massa de beneficiários deve ocorrer com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos no art. 62, §§1.º e 3.º, da Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, além dos seguintes critérios:

I – será elaborado estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição Funaprev na data da implementação;

III – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, em competência fixada conforme o art. 4.º, inciso I, desta Lei;

IV – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, deve ser igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inciso III do § 3.º do art. 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;

V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa de beneficiários.

**Art. 3.º** Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.

**Art. 4.º** Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual – RPPS de que trata o art. 2.º desta Lei e conterà, no mínimo:

I – a competência de implementação; e

II – a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de dezembro de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

---

*Larissa Gaspar*

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

---

*Assis Diniz*

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

---

*Felipe Mota*

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

---



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº235 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.578, de 12 de dezembro de 2025.

**ALTERA A LEI Nº13.476, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VI ao § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 13.476, de 20 de maio de 2004, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º .....  
§ 1.º .....  
.....

VI – à execução de programas com entidades privadas sem fins lucrativos destinados à prestação de serviços ambientais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº367, de 12 de dezembro de 2025.

**ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, implementada por meio da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A revisão da segregação da massa de beneficiários deve ocorrer com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos no art. 62, §§1.º e 3.º, da Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, além dos seguintes critérios:

I – será elaborado estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição Funaprev na data da implementação;

III – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, em competência fixada conforme o art. 4.º, inciso I, desta Lei;

IV – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, deve ser igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inciso III do § 3.º do art. 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;

V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa de beneficiários.

Art. 3.º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual – RPPS de que trata o art. 2.º desta Lei e conterá, no mínimo:

I – a competência de implementação; e

II – a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.991, de 12 de dezembro de 2025.

**PRORROGA OS EFEITOS DAS MEDIDAS MITIGADORAS DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS ADVERSOS PARA O CEARÁ DECORRENTES DA POLÍTICA DE AUMENTO TARIFÁRIO PRATICADA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, ESTABELECIDAS PELA LEI Nº19.384, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 19.384, de 2025, que previu medidas do Governo do Estado para mitigar os efeitos do tarifaço implementado pelos Estados Unidos da América, é providência necessária diante da importância de manter o apoio ao setor econômico e à cadeia produtiva do Ceará, notadamente àqueles ainda sujeitos às consequências e adversidades decorrentes do referido cenário internacional, preservando o emprego e a renda da população cearense; CONSIDERANDO que, nesse contexto, a continuidade das ações previstas na Lei nº 19.384, de 2025, por mais 60 (sessenta) dias, revela-se fundamental para proteger os segmentos econômicos atingidos pelo tarifaço, garantindo a manutenção de importantes atividades produtivas essenciais à estabilidade socioeconômica do Estado; CONSIDERANDO a responsabilidade e o compromisso do Governo do Estado de manter políticas públicas capazes de reduzir impactos adversos sobre a economia, promover o equilíbrio social e reforçar a resiliência das atividades produtivas cearenses, DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, por mais 60 (sessenta) dias, os efeitos das medidas mitigadoras dos impactos sociais e econômicos adversos no Estado do Ceará decorrentes da política de aumento tarifário praticada pelo Governo dos Estados Unidos da América, nos termos do art. 10, da Lei nº 19.384, de 7 de agosto de 2025.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.992, de 12 de dezembro de 2025.

**ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no § 8.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação, desde que localizadas na mesma região; CONSIDERANDO a prorrogação dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos autorizados pela Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017; CONSIDERANDO que o ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais, nos termos do § 2.º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 2017;